



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0201139-18.2022.8.06.0154
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Samia Saraiva do Carmo
Requerido:	Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência movida por **SAMIA SARAIVA DO CARMO** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora é acometida por neoplasia maligna (carcinoma escamoso de colo uterino) CID 10 C53. Iniciou seu tratamento por meio de cirurgia e radioterapia, no entanto, de acordo com os laudos médicos, a autora necessita fazer uso da medicação avastin (bevacizumabe) com urgência, sob pena de risco à sua vida, em caso de atraso ou não administração.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado do Ceará o fornecimento, durante o necessário para melhora da paciente, de medicamento avastin (bevacizumabe), com a posologia 15mg por kg de peso, por via endovenosa, a cada 21 (vinte e um) dias, sendo, no caso em específico de acordo com seu peso, necessário 825mg por aplicação. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Às pág. 22/28, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao promovido que forneça à parte autora, durante o tempo que for necessário para recuperação da paciente, o medicamento avastin (bevacizumabe).

Às pág. 34/38, consta manifestação do Estado do Ceará na qual requereu que a autora fosse intimada para emendar a inicial, de modo a incluir no polo passivo a União e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

após isso, que os autos fossem remetidos à Justiça Federal.

Manifestação da autora às págs. 43/47.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Procedo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de hipótese eminentemente de direito e que dispensa a produção de outras provas.

Em análise da preliminar aventada pelo Estado do Ceará, acerca da necessidade de inclusão da União no polo passivo e posterior declínio da competência para a Justiça Federal, verifico que esta não merece acolhimento.

Sobre isso, verifico que já existe entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, em ações em que se busca garantir o acesso a serviços de saúde, o autor poderá acionar conjunta ou separadamente, os entes públicos, quais sejam: União, Estado e Município.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que é solidária a responsabilidade dos entes federados em fornecer tratamento médico aos necessitados, conforme acórdão abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Assim, me parece evidente que o demandante pode escolher interpor a ação em face dos três entes políticos da federação (União, Estado e Município) ou apenas em face de dois deles, como é o caso dos autos.

Adiante, cumpre-me demonstrar a verossimilhança do direito em questão, que encontra lastro na legislação constitucional, infraconstitucional e internacional. Além do mais, é razoável a intervenção do Poder Judiciário quando se visa a consagração do direito magno à saúde e à vida, como é a hipótese dos autos.

No que se refere ao dever de os entes públicos disponibilizarem adequado tratamento de saúde, este vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito, não se deve perder de foco que a questão debatida nesta ação (fornecimento de medicamento) está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado do Ceará também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Ademais, além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988*, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

“Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social”.

Assim, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração à disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos. Outrossim, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e social.

Incontestável, pois, a obrigação da parte promovida em conceder à parte autora o medicamento de que esta necessita para o tratamento da doença que lhe acomete, em consagração ao direito fundamental à vida e à saúde.

Ressalto que o fato do medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais) não isenta o Poder Público, em nenhuma das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente, contudo, a obrigação da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, segundo recente entendimento firmado pela **Corte Superior de Justiça, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Cito a jurisprudência correlata ao tema:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: “(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(STJ, 1^a Seção. Edel no REsp 1.657.156 – RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018).

Pois bem, o medicamento é registrado na ANVISA sob o nº 101000637, de forma que a autora logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos à obrigatoriedade de fornecimento do fármaco.

Explico: o atestado médico de pág. 18 evidencia a necessidade do medicamento para tratamento da doença e informa expressamente que não existem outras medicações, sequer similares, para tratamento da doença que acomete a parte autora, qual seja, neoplasia maligna – carcinoma escamoso do colo uterino (CID 10 C53).

Tem-se, ainda, a incapacidade financeira da Sra. Samia Saraiva do Carmo de arcar com os custos do tratamento diante da presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC e da declaração de pág. 13.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para confirmar a decisão liminar de págs. 22/28 e condenar o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente em fornecer à requerente o medicamento **avastin (bevacizumabe)**, com a posologia **15mg por kg de peso, por via endovenosa, a cada 21 (vinte e um) dias**, sendo, no caso em específico de acordo com seu peso, necessário **825mg por aplicação**, na quantidade e pelo tempo que a paciente necessitar, conforme prescrição médica de pág. 19, mantida a sanção pecuniária diária para a hipótese de descumprimento.

ANTECIPÓ os efeitos executivos da sentença, de modo que eventual apelação e/ou remessa *ex officio* será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC).

Deixo de condenar o Estado do Ceará em honorários sucumbenciais, uma vez que este é isento do encargo em ações em que a Defensoria Pública atua, nos termos da Súmula 421 do STJ.

Sem custas, dada a isenção dos entes estatais quanto ao pagamento destas (art. 5º, I, da Lei nº 16.132/16).

Considerando que não há nos autos informações acerca do cumprimento da liminar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se a obrigação foi cumprida e, se for o caso, mover o instrumento executório adequado para ver satisfeita a obrigação de fazer estabelecida nesta sentença.

Dispensado o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Expedientes necessários.

Quixeramobim/CE, 23 de setembro de 2022.

Rogaciano Bezerra Leite Neto

Juiz de Direito